DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1714/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18359/2013
PROTOCOLO	:	1458200
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICAS E DIAGNÓSTICO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA REPRIMIDA PELO PRAZO DE 90 DIAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$44.766,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. REGULARIDADE

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 54/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 51/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jardim e o Centro de Especialidades Médicas - CEMED, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços oftalmológicos para atender a demanda reprimida pelo prazo de 90 dias nas unidades de saúde do município.

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-725/2014 – fls. 125/128) e constatou que, em relação ao procedimento licitatório, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação à formalização do contrato administrativo firmado verificou-se que o instrumento também atende aos dispositivos legais, contendo a

previsão sobre o objeto, o prazo, o valor pactuado, a forma de pagamento e a dotação orçamentária.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-801/2014 (fls. 129/130).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 54/2013 e da formalização do contrato administrativo n. 51/2013, entre o Município de Jardim e o Centro de Especialidades Médicas - CEMED.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo, atendem os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (fls. 04/188 – peças 2/12).

O Contrato Administrativo encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 121/124).

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2013 e da formalização do contrato administrativo n. 51/2013 celebrado entre o Município de Jardim e o Centro de Especialidades Médicas - CEMED.

II – pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da 3ª fase da contratação.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 05 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH